



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N°. 36/2025 – Projeto de Lei n°. 12A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 09/05/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de juízo de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 12A/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o programa “Cuidando de Quem Cuida” no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, voltado à promoção de ações de orientação, atenção e valorização de mães e responsáveis legais atípicos, bem como cria a Semana Municipal da Maternidade, Paternidade e Responsabilidade Legal Atípicas.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No exame da constitucionalidade, verifica-se que a proposição encontra respaldo nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que tratam dos direitos sociais, da saúde como direito de todos e dever do Estado, e da proteção integral à criança e ao adolescente, com prioridade à família, à maternidade e à convivência comunitária. O projeto não invade competência privativa da União ou do Estado e está inserido no âmbito de atuação do Município conforme previsto nos artigos 23, 30, incisos I e II, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei Orgânica do Município, especialmente no tocante à assistência social, saúde pública e proteção à família e à infância.

No aspecto da juridicidade, o projeto respeita o ordenamento jurídico vigente e apresenta perfeita harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Carta Magna. Além disso, está alinhado à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), normas infraconstitucionais que reforçam a necessidade de medidas protetivas e





integradoras voltadas às famílias e cuidadores de pessoas com deficiência ou necessidades específicas.

Sob a ótica da legalidade estrita, observa-se que o projeto não cria cargos, funções ou despesas específicas, nem altera a estrutura administrativa do Município, limitando-se à instituição de diretrizes programáticas que podem ser executadas por meio da articulação intersetorial de políticas públicas já existentes e mediante convênios com organizações da sociedade civil. Portanto, não há vício formal ou material que comprometa sua validade ou aplicabilidade.

Em relação à técnica legislativa, o texto está bem redigido, com linguagem clara, organização temática coerente e obediência às normas de redação legislativa. Os artigos estão dispostos de forma lógica, contendo enunciados normativos completos e eficazes, o que favorece sua interpretação e aplicação. A justificação que acompanha o projeto é fundamentada em dados, referências doutrinárias e diagnósticos sociais que evidenciam a relevância da matéria, o que reforça a boa técnica legislativa empregada.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos este Relator da Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 12A/2025, por estar revestido de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e recomenda sua aprovação pelo Plenário.


Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 12A/2025, e recomendamos sua aprovação pelo Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"

Carlos Roberto Dias
Presidente da Comissão

Uiles Eduardo de Souza
Vogal



Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000



(35) 3471-1871 / (35) 3471-1004



contato@camarasrs.mg.gov.br



www.santaritodosapucaí.mg.leg.br